
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.611, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006.

* Apesar de já REVOGADO em outubro de 2010, conforme nota abaixo, referido Decreto teve sua revogação decretada através do Decreto nº 21, de 23 de fevereiro de 2011, publicado no DOE Nº 31.868, de 04/03/2011.

* Este Decreto foi **REVOGADO** pelo Decreto nº 2.576, de 18 de outubro de 2010, publicado no DOE Nº 31.774, de 18/10/2010.

Regulamenta a Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, e altera o disposto no Decreto Estadual nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, e no Decreto Estadual nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo I do Título I e os arts. 14, 15, 16, 18, 21, 24 e 28 do Decreto Estadual nº 5.788, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Das Procuradorias Cível e Administrativa, Consultiva, de Execuções, Fiscal, Fundiária, Setorial de Brasília, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa”

“Art. 14. Cabe à Procuradoria Cível e Administrativa, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível e administrativa, inclusive os movidos na Justiça do Trabalho, excluídas as matérias de competência das demais Procuradorias;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador; e

III - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais no âmbito de sua competência.”

“Art. 15. Cabe à Procuradoria Consultiva, na forma da lei:

I - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

II – exercer a consultoria jurídica interna do Órgão; e
III - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.”

“Art. 16. Cabe à Procuradoria de Execuções, na forma da lei:

I - atuar nos processos de interesse do Estado que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

II - atuar, por determinação do Procurador Geral do Estado, nos processos da administração indireta que se encontrem em fase de execução, inclusive provisória;

III - aferir a correção dos valores constantes de precatórios do Estado e demais entes públicos estaduais e adotar as providências cabíveis para impugnação dos valores, quando necessário;

IV - examinar e opinar sobre propostas de acordo judicial ou extrajudicial, exceto nas causas fiscais, patrimoniais e ambientais ou quando solicitado;

V - manifestar-se em processos judiciais e administrativos, elaborando peças processuais e ações autônomas, sempre que houver incorreção ou dúvida quanto aos valores discutidos;

VI - elaborar parecer ou laudo interno sobre conteúdo jurídico e aritmético para subsidiar as demais Procuradorias, quando solicitado;

VII - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo Coordenador; e

VIII - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de competência da Procuradoria de Execuções.”

“Art. 18. Cabe à Procuradoria Fiscal, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária ou fiscal, no âmbito de sua competência e de interesse do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria Geral do Estado perante a Secretaria Executiva da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria tributária ou fiscal de sua competência; e

V - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza fiscal ou tributária.”

“Art. 21. Compete ao Coordenador da Procuradoria Cível e Administrativa, na forma da lei:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à área de sua competência, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - indicar os Procuradores a si vinculados para participarem de reuniões e grupos de estudo afetos à sua área de competência;

IX - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“Art. 24. Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria Fiscal, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VI - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria Fiscal para participarem de reuniões, grupos de trabalho e de estudo afetos à sua área de competência;

VII - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

VIII - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador Geral;

IX - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

X - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“Art. 28. As Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa estão tecnicamente subordinadas às respectivas Procuradorias e administrativamente à Coordenação Geral de Administração e Finanças.”

Art. 2º Fica o Decreto Estadual nº 5.788, de 2002, acrescido dos arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 61-A, 61-B, 61-C, 61-D, 61-E, 61-F, 61-G, 61-H, 61-I e 61-J e do Título II-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Cabe à Procuradoria Ambiental e Minerária, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - exarar pareceres e manifestações em processos administrativos em matéria ambiental e/ou minerária, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV - participar de comissões, conselhos e grupos de trabalho que envolvam matéria de sua competência e de interesse do Estado do Pará;

V - representar a Procuradoria Geral do Estado perante os órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência; e

VI - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de sua competência.”

“Art. 20-B. Cabe à Procuradoria Trabalhista e de Pessoal, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos judiciais de natureza cível e trabalhista que envolvam assuntos relativos a pessoal;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador; e

III - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos judiciais de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos de natureza cível e trabalhista que envolvam assuntos relativos a pessoal.”

“Art. 20-C. Cabe à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, em questões relacionadas a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, promover desapropriações administrativas e judiciais até o registro final no respectivo Cartório de Imóveis e todas as questões relacionadas à conservação do patrimônio do Estado;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador; e

III - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de sua competência.”

“Art. 20-D. Cabe à Procuradoria da Dívida Ativa, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, relacionados à matéria tributária ou fiscal, referentes à cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários;

II - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

III - participar de comissões e grupos de trabalho que envolvam matéria tributária, no âmbito de sua competência e de interesse do Estado do Pará, como representante desse ente federativo;

IV - representar a Procuradoria Geral do Estado perante a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos da administração direta, sempre que se tratar de matéria de sua competência; e

V - executar outras atribuições conferidas pela Coordenação da Procuradoria ou pelo Procurador Geral, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. A atuação nos processos administrativos de que trata o inciso I deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de natureza tributária.”

“Art. 26-A. Compete ao Coordenador da Procuradoria Ambiental e Minerária:

I - manifestar-se acerca da existência de interesse do Estado do Pará nas questões de sua competência verificadas em processos judiciais ou administrativos, submetendo a manifestação ao Procurador Geral do Estado;

II - zelar pela observância do cumprimento das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

III - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria Ambiental e Minerária, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

VI - manifestar-se, conclusivamente, sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

VII - manifestar-se, conclusivamente, sobre pareceres e manifestações exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador Geral;

VIII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

IX - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

X - desempenhar outras competências que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“Art. 26-B. Compete ao Coordenador da Procuradoria Trabalhista e de Pessoal, na forma da lei:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos afetos à área de sua competência, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - coordenar os trabalhos jurídicos desenvolvidos na área de sua competência;

VI - manifestar-se conclusivamente sobre pareceres e manifestações exarados na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - indicar os Procuradores a si vinculados para participarem de reuniões e grupos de estudo de assuntos afetos à sua área de competência;

IX - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“Art. 26-C. Compete ao Coordenador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I - zelar pela observância do cumprimento das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

IV - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - manifestar-se, conclusivamente, sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

VI - opinar, conclusivamente, sobre manifestações exaradas na área de sua atuação, submetendo seu entendimento ao Procurador Geral;

VII - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VIII - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

IX - desempenhar outras competências que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“Art. 26-D. Compete ao Coordenador da Procuradoria da Dívida Ativa:

I - zelar pela observância das orientações e determinações expedidas aos Procuradores que lhe estejam subordinados, encaminhando à Corregedoria as irregularidades verificadas;

II - adotar as providências administrativas relativas a processos judiciais e administrativos afetos à competência da Procuradoria da Dívida Ativa, quando solicitadas pelo Procurador responsável pelo feito, na forma estabelecida em ordens de serviço;

III - expedir, por delegação do Procurador Geral, ofícios às autoridades no interesse dos processos afetos à sua competência, na forma estabelecida em ordens de serviço;

V - receber suprimento de fundos na forma estabelecida em ordens de serviço;

VI - determinar a distribuição de processos aos Procuradores que lhe estejam vinculados;

VII - indicar os Procuradores vinculados à Procuradoria da Dívida Ativa para participarem de reuniões, grupos de trabalho e de estudo afetos à sua área de competência;

VIII - manifestar-se conclusivamente sobre os pedidos de dispensa de recurso e medidas congêneres, submetendo sua manifestação ao Procurador Geral;

IX - Submeter ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado lista de até 3 (três) Procuradores para cada vaga a ser provida no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho Superior;

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e

XI - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado.”

“TÍTULO II-A

DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 61-A. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPGE é vinculado à Procuradoria Geral do Estado do Pará e tem por objetivo o investimento no reaparelhamento do Órgão e custeio de programas de qualificação profissional de seu quadro de pessoal.”

“Art. 61-B. O FUNPGE tem por finalidade:

I - prover recursos destinados aos investimentos tecnológicos no aparelhamento ou reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Pará;

II - investir no conhecimento e na capacitação dos servidores da Procuradoria Geral do Estado e de seus Procuradores, disponibilizando, gerenciando e/ou financiando cursos para o quadro funcional da Instituição e para órgãos conveniados;

III - investir em obras, construções, reformas e ampliações dos imóveis da Procuradoria Geral do Estado do Pará; e

IV - realizar investimentos de qualquer natureza que visem ao fortalecimento das atividades da Procuradoria Geral do Estado, proporcionando o seu desenvolvimento e ampliação em todos os aspectos.

“Art. 61-C. Constituem receitas do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários pelos Procuradores do Estado do Pará;

II - doações, legados, repasses e outras receitas oriundas da União, Estado, Municípios, entidades públicas, autarquias e fundações;

III - outros recursos consignados na lei orçamentária; e

IV - valores oriundos de convênios e contribuições de qualquer natureza.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado do Pará é o ordenador de despesas do FUNPGE, podendo delegar essa atribuição ao titular da Coordenação Geral de Administração e Finanças, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Pará.”

“Art. 61-D. As diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FUNPGE serão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, que terá a seguinte composição:

- I - Procurador Geral do Estado do Pará;
- II - 3 (três) membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Pará, indicados pelo próprio CSPGE/PA, preferencialmente de classes distintas;
- III - o Coordenador Geral de Administração e Finanças; e
- IV - o Chefe do Centro de Estudos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUNPGE será presidido pelo Procurador Geral do Estado do Pará, que, em caso de deliberação, somente terá voto para desempate.”

“Art. 61-E. Compete ao Conselho Diretor do FUNPGE:

- I - aprovar a prestação de contas do Fundo;
- II - avaliar e aprovar os projetos financiados com recursos do Fundo;
- III - definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FUNPGE; e
- IV - estabelecer regras complementares a este Decreto.”

“Art. 61-F. A receita que constitui o FUNPGE deverá ser depositada integralmente em conta específica no Banco do Estado do Pará S.A e movimentada através do sistema SIAFEM, devendo sua utilização e movimentação ocorrer pelo Procurador Geral do Estado ou via delegação nos termos do art.61-C, parágrafo único, em qualquer hipótese com autorização prévia do Conselho Diretor do FUNPGE.”

“Art. 61-G. Da execução dos recursos do FUNPGE serão prestadas contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com a legislação estadual pertinente.”

“Art. 61-H. Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.”

“Art.61-I. O percentual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, será apurado em processos em fase de execução, sempre que o valor consolidado para pagamento for inferior ao valor objeto da condenação atualizado ou da cobrança executiva.

§ 1º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido pro rata entre todos os Procuradores do Estado.

§ 3º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 4º A apuração anual de que trata o parágrafo único do artigo 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, será realizada computando-se os valores levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

§ 5º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006,

e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à SEAD no mês de setembro de cada ano para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa.

§ 6º Excepcionalmente no ano de 2006, a remessa de que trata o § 4º será feita em até 10 (dez) dias da data da publicação deste Decreto, para pagamento na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Excepcionalmente no ano de 2006, a apuração anual considerará apenas os dois primeiros quadrimestres.

§ 8º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, a SEAD providenciará os ajustes necessários ao atendimento do disposto no art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela lei Complementar nº 56, de 2006”.

“Art.61-J. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Governo

DOE N 30.819, de 07/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

